



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20.09.2021.001/CPL
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 7/2021-012

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA ATENDER A REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-PA.

ASSUNTO: PARECER SOBRE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL.

01. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou para análise, processo de dispensa de licitação com fins de contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar fluvial, em caráter de urgência, para atender a rede de ensino do Município de São Sebastião da Boa Vista.

Assim, foram encaminhados os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo de contratação, em atendimento a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Insta elucidar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, conforme o estipulado nos termos do art. 24, inciso IV, da mesma Lei das Licitações.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

No caso em tela, o procedimento de contratação tem fundamento no disposto no IV, do art. 24, que trata de dispensa de licitação por casos de emergência, conforme transcrição do dispositivo demonstra:

Art. 24. (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A justificativa apresentada para a contratação seria a necessidade de se garantir o transporte para se deslocar os alunos da rede municipal de ensino até suas respectivas escolas, tendo em vista a impossibilidade de se concluir processo licitatório para este objeto antes de se iniciar o período das aulas, que estava programado para o mês de outubro.

Conforme declaração de dispensa que subsidia o presente o processo, a maior parcela dos alunos é ribeirinha e depende do serviço para ter acesso à educação, necessitando do transporte até a escola nos turnos da manhã e da tarde, pelo que a contratação se revela medida de maior urgência.

Além disso, é oportuno considerar informação trazida na declaração de dispensa de que, diante da ausência de transição de governo, a gestão atual do Município não teve acesso a documentos e informações específicas em relação as rotas de transporte fluvial, motivo pelo qual foi necessário o levantamento de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

dados referentes a cada rota – o que demandou maior tempo diante das restrições dos órgãos sanitários em razão da pandemia -, e o fato da frota municipal não comportar estrutura para atender a toda demanda, o que assim dificulta a prestação do serviço e também a conclusão do certame a tempo suficiente para não prejudicar os alunos.

Assim, nos autos do processo, constata-se a urgência da contratação e ainda, a ausência de tempo hábil para deflagrar um processo de licitação capaz de atender de forma célere as necessidades básicas da educação do município.

Nesse sentido, com vistas as voltas as aulas, a emergência suscitada resta comprovada, posto que a sua não realização pode prejudicar os trabalhos da educação do município, e conseqüentemente o comparecimento dos alunos as aulas.

Ademais, observa-se nos documentos apresentados (planilha de rotas e declaração de dispensa), que o preço do objeto a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, considerando a sua especificidade (transporte fluvial) e sobretudo se considerando a realidade do Município: muitas comunidades distantes, locais de difícil acesso e maior parcela dos alunos dependendo das vias aquáticas.

Em relação as empresas escolhidas, W. G RODRIGUES EIRELI, CNPJ nº 24.712.494/0001-03 e RAFAEL P MONTEIRO, CNPJ nº 41.697.346/0001-78, a contratação também se justifica, pois, observa-se que as mesmas apresentaram documentação suficiente a comprovar sua capacidade para prestar o serviço ao município, além de apresentarem propostas com valor vantajoso à administração, com base nos preços de mercado verificados.

Resta demonstrado nos autos também a existência de orçamento específico e válido para atender a despesa do contrato.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

No mais, os demais atos administrativos praticados até o momento mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** dos aspectos procedimentais adotados até o presente, encontrando-se o processo dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 08 de outubro de 2021.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA nº 17.067